

**RECURSO - APELAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AUTOS RETIRADOS DE CARTÓRIO
ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO -
CARGA AO ADVOGADO - TERMO INICIAL DO PRAZO**

Ementa: Recurso de apelação. Contagem do prazo para sua interposição. Carga dos autos pelo patrono da parte. Termo inicial. Ciência inequívoca do teor da decisão. Recurso intempestivo.

- Retirados os autos de cartório antes de efetivada a publicação no órgão oficial, o início do prazo será aquele da respectiva carga, visto que, dessa forma, a parte tomou inequívoca ciência do teor da decisão. Apelação extemporânea.

Recurso não conhecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0473.03.001076-2/001 - Comarca de Paraisópolis - Apelantes: Maria Antônia da Silva e outro - Apelados: Sebastião Carlos da Silva e sua mulher - Relator: Des. ERNANE FIDÉLIS

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2007 -
Ernane Fidélis - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Ernane Fidélis* - Infere-se dos autos que os apelantes pretendem ver mantida a partilha amigável realizada entre os herdeiros, partilha esta declarada nula através da sentença ora recorrida.

Em sede de preliminar, os apelados alegam que o recurso é intempestivo, por ter sido interposto muito tempo após a ciência inequívoca dos apelantes acerca do teor da decisão que rejeitou os embargos de declaração. No mérito requer seja mantida a decisão de primeiro grau.

E analisando os dados informativos dos autos quanto à preliminar, tenho que razão assiste aos apelados. Salientaram que, embora a decisão que rejeitou os embargos declaratórios tenha sido publicada no dia 23.02.06 (certidão de

f. 81-TJ), os apelantes já haviam tomado ciência inequívoca do seu teor, quando da carga dos autos em 22.02.06 (certidão de f. 99-TJ).

Com efeito, é inadmissível, à luz do princípio da celeridade, a desconsideração do conhecimento inequívoco da decisão para se esperar pela intimação no órgão oficial, pois essa constituiria mera formalidade incapaz de cumprir seu objetivo, qual seja, levar ao conhecimento da parte um ato ou termo processual, fim esse já alcançado, *in casu*, com a retirada dos autos de secretaria.

Havendo o ilustre patrono dos apelantes retirado os autos de cartório em 22.02.06, o prazo se iniciou em 23.02.06 (quinta-feira) e se encerrou na data de 09.03.06 (quinta-feira).

Verifica-se que o recurso foi interposto em 16.03.06 (quinta-feira), sete dias depois de vencido o prazo, sendo, portanto, flagrante a sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência vem sufragando entendimento de que o prazo para interposição do recurso conta a partir da ciência inequívoca do advogado sobre o teor da decisão:

Processual civil. Apelação. Intempestividade. Ciência inequívoca da sentença antes da publicação.

I - A regra geral estabelece que o prazo para recorrer começa a fluir da data da intimação da sentença (art. 236 c/c 242, ambos do CPC).

II - A orientação consolidada na jurisprudência, contudo, em casos especialíssimos, admite seja afastada a regra geral, para considerar intimada a parte que, antes da publicação, indubitavelmente, haja tomado ciência inequívoca da decisão por outro meio qualquer.

III - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas inscrito no art. 154 do CPC.

IV - Recurso não conhecido.

(STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, REsp nº 2915/SP, DJ de 06.08.92, p. 07336, *in Juis - Saraiva* nº 24).

Não destoa o seguinte julgado:

Recurso - Prazo - Termo inicial - Autos retirados de cartório - Carga. - O prazo para recurso começa a correr da ciência inequívoca que o advogado tenha da decisão ou sentença. Assim, quando o advogado retira, com carga, os autos de cartório, após a prolação da sentença, mas antes da sua intimação através de publicação no órgão oficial, o prazo recursal começa a correr da retirada, e não dessa

publicação. No mesmo sentido: Ap. Cível 161492-2, 4ª Câmara Civil, Rel. Juiz J. Ladeira, 15.09.93; TAMG, Apelação Cível, Acórdão 118624-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Mercêdo Moreira, data do julgamento 05.02.1992, *in Juis-Saraiva* nº 24).

Dessa feita, tendo os apelantes tomado conhecimento inequívoco da decisão em 22.02.06, nos termos da certidão de f. 99, que, diga-se, possui fé pública, manifesta é a intempestividade do recurso.

Assim, pelos fundamentos expostos, não conheço do presente recurso.

Custas, pelos apelantes.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Edilson Fernandes* e *Maurício Barros*.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

-:-:-